



PROJETO DE LEI Nº 49 /2023

Dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a brinquedos e equipamentos em espaços públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

DECRETA:

Art.1º Os playgrounds e academias instalados em espaços públicos como praças, parques, áreas de lazer, estabelecimentos de ensino municipais deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 1º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão ser criados e instalados por pessoal capacitado, que adequará o equipamento à criança com deficiência.

§ 2º Além dos equipamentos estabelecidos no parágrafo primeiro, os locais mencionados deverão, quando for o caso, ter brinquedos adaptados para atender as crianças com deficiência visual, tais como, jogos de tabuleiro e baralhos táteis.

Art. 2º As praças, parques, academias e locais afins deverão, ainda, ter em suas estruturas de acessibilidade para atender às pessoas com deficiência, dentro dos padrões da ABNT.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR GEASE FREITAS

Art. 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida de previsão e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 04 de setembro de 2023.

Gease Freitas Mascarenhas
PT



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR GEASE FREITAS

Justificativa

De início, cabe evidenciar que legislar sobre assuntos referente a proteção à criança e acessibilidade é uma preocupação do nosso mandato.

Ao garantir que os playgrounds, academias e demais espaços públicos citados sejam adaptados para crianças com deficiência, estamos construindo uma sociedade mais inclusiva, onde todas as crianças têm a oportunidade de interagir e desenvolver habilidades em um ambiente de igualdade. Isso não apenas beneficia as crianças com deficiência, mas também contribui para uma compreensão maior e respeito pela diversidade em nossa sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado importante que estabelece os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Datada de 30 de março de 2007, cuja aprovação pelo Congresso Nacional se deu por meio do Decreto Legislativo nº 186/08. Nesse compromisso, o Brasil se obriga a “... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º).

Além disso, em 2015 promulgou-se o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15), “... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1).

De fato, é evidente que o sistema legal internacional e nacional abriga a proteção abrangente das pessoas com deficiência. Essa responsabilidade recai não somente sobre o Poder Executivo, mas sobre todos os poderes do Estado. Todos têm a obrigação de implementar ações concretas para



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR GEASE FREITAS

promover a proteção mais abrangente e a inclusão social dessas pessoas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, nada obsta que se diga que esta proposição padece de vício de iniciativa, Isso porque é idêntica em objeto e inspirada na Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18 do município de Ilhabela (SP), que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para a averiguação de sua constitucionalidade com alegação de suposta usurpação de competência do poder executivo.

O TJSP, em ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Ilhabela tendo por objeto a Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de iniciativa parlamentar, contra as alegações de que a proposição continha vício iniciativa, entendeu o relator:

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Não se constata mácula dessa natureza quanto à questionada Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18.

Norma cuida, basicamente, da instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos playgrounds de jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR GEASE FREITAS

*CORRALO “O Poder Legislativo Municipal”
Ed.Malheiros 2008 p. 82/87).*

E ainda, contra a alegação de inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação específica da fonte de custeio [e também serve a possíveis indagações sobre geração de despesa]:

*“... entendo **ausente** o vício.*

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

(...)

Nesses termos, à luz desse entendimento, não há que se falar em inconstitucionalidade por esse fundamento ausência de indicação específica de fonte de custeio.”

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição. Haja vista o entendimento do TJSP.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 04 de setembro de 2023.

Gease Freitas Mascarenhas
PT